

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20210367. PROCESSO ADMINISTRATIVO PE Nº 035/2021-FME. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO EDUCACIONAL APLICADO EXCLUSIVAMENTE AO SETOR PÚBLICO, PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÕES QUE GARATEM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS SISTEMAS/MÓDULOS FORNECIDOS.

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20210367. PROCESSO ADMINISTRATIVO PE Nº 035/2021-FME – PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210367 SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021-PMP, REFERENTE A CONTRATADA EMPRESA A M ABUCATER DE SANTANA ME. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 57, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Termo Aditivo – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de termo aditivo de prazo, ao Contrato Administrativo nº 20210367, tendo como empresa contratada A M ABUCATER DE SANTANA ME, cujo objeto é o desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público, para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações que garatem as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento,

suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e Secretaria Municipal de Educação.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021 - FME, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 05 de novembro de 2021 com término de vigência inicialmente previsto para 03 de novembro de 2022.

O mesmo foi objeto do primeiro termo aditivo de prazo, tendo sido aditivado em 05 de novembro de 2022 com término de vigência em 06 de novembro de 2023.

O mesmo foi objeto do segundo termo aditivo de prazo, com duração de início em 01 de novembro de 2023 com término de vigência em 05 de novembro de 2024.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais), referente à 08 (oito itens) inicialmente contratados, no entanto, somente 02 (dois) itens serão objeto do terceiro termo aditivo, conforme especificado na manifestação do Fiscal do Contrato de e no despacho do ordenador de despesa, resultando em novo valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *manifestação do fiscal do contrato requerendo a prorrogação do prazo contratual, contrato, primeiro termo aditivo de prazo, Segundo termo aditivo de prazo, portaria de fiscal do contrato, certidão de afiação, relatório de fiscalização, requerimento da secretaria e manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, confirmação de interesse e concordância com o termo aditivo de prazo, justificativa, termo de abertura de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de aditivo e prorrogação de contrato, documentos da empresa contratada: certidão negativas de débitos tributários municipais e a dívida ativa, , certidão negativa de débitos trabalhistas , certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de dívida não tributária, certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS emitida pela Caixa Econômica, minuta do termo aditivo de prazo.*

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumprе observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo

setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, inciso IV, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifo nosso)

Com efeito, no vertente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, pelo contrário, há decréscimo, uma vez que alguns itens do atual contrato não serão mais necessários à Administração, pois já cessada a sua finalidade precípua, da mesma forma, trata-se de prorrogação do prazo de vigência do referido documento.

Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57, inciso IV, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato relativo ao terceiro termo aditivo do contrato nº 20210367, eis que encontra-se o amparo dentro parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 18 de outubro de 2024.

LETÍCIA DE JESUS DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/PA 34.510